



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Execução Penal nº 0600005-29.2026.6.21.0111

Agravante: RODRIGO MARINI MARONI
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE MATERIAL. PATOLOGIA NEUROLÓGICA (SÍNDROME DE *TOURETTE*) E COMORBIDADES PSÍQUICAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 148 DA LEP. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA E INSUPERÁVEL PARA QUALQUER ATIVIDADE COMUNITÁRIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITO CONSTITUCIONAL AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL (ART. 15, III, DA CF). PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de *Agravo de Execução Penal*, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela defesa de RODRIGO MARINI MARONI, em face da decisão proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, que indeferiu a substituição da pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) por prestação pecuniária. (ID 46207463)

A pretensão recursal fundamenta-se na alegada incapacidade material do agravante, portador de Síndrome de *Tourette* (CID F95) e comorbidades psiquiátricas (Transtorno de Ansiedade Generalizada e episódios depressivos), condições que, segundo a defesa, tornariam o cumprimento da jornada comunitária materialmente inviável e degradante, configurando risco à sua integridade física e mental. A defesa postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar imediatamente o início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, evitando o agravamento do quadro clínico do apenado antes do julgamento do mérito. No mérito, o integral provimento do recurso para reformar a decisão agravada, com a conversão definitiva da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, em valor a ser arbitrado pelo Tribunal. Requer, por fim, o reconhecimento de que a adequação da pena deve afastar a suspensão dos direitos políticos, alegando a desproporcionalidade da restrição em face da natureza dos crimes (calúnia e difamação), que não integram o rol da Lei da Ficha Limpa. De forma subsidiária, pleiteia a realização de perícia médica judicial por perito oficial para avaliar a compatibilidade da patologia com os serviços comunitários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais. (ID 46207470)

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos ao I. Relator, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre destacar que, conforme se infere dos autos originários, RODRIGO MARINI MARONI foi condenado definitivamente na Ação Penal Eleitoral nº 0600083-35.2021.6.21.0002, à pena de **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção**, em regime inicial aberto, além do pagamento de multa, por infração ao disposto nos artigos 324, 325, 326 e 327, inciso II, do Código Eleitoral. A pena privativa de liberdade foi **substituída por uma sanção restritiva de direitos**, consistente na **prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação**.

Em que pese o inconformismo defensivo, a insurgência não merece prosperar.

De início, ressalta-se que a substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à comunidade é uma *benesse*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concedida ao réu, desde que atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

A pretensão de converter a prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária esbarra em óbice jurisprudencial consolidado.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é vedado ao Juízo da Execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida:

Aplicada a pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada. (STJ - AgRg no AREsp: 2783936 SP 2024/0413430-8, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/02/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/02/2025)

O artigo 148 da Lei de Execução Penal (LEP) permite apenas a alteração da forma de cumprimento, visando **ajustá-la às condições pessoais do condenado, mas não a sua substituição por outra modalidade de sanção**, sob pena de violação à coisa julgada.

No caso, os documentos médicos acostados indicam dificuldades e potencial agravamento do quadro clínico em situações de exposição social, mas **não demonstram a incapacidade absoluta** do agravante para o exercício de qualquer atividade comunitária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem salientado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo (ID 46207470), a patologia alegada é anterior ao julgamento e não impede, por si só, o cumprimento da sanção. Ademais, o perfil ativo do agravante em redes sociais, com postagens frequentes e comunicação normal, mitiga a tese de que qualquer interação social seria degradante ou inviável.

Compete ao juízo da execução a **adequação da pena às condições particulares do apenado**, limitando-se a **situações excepcionais**, sob pena de violar a coisa julgada.

A jurisprudência reforça que a debilidade física ou psíquica deve ser cabalmente comprovada para justificar qualquer alteração:

O fato de ser portador de diabetes, de hipertensão e de ter sido submetido a procedimento de cateterismo, em 2021, por si só não constitui impedimento ao cumprimento da pena restritiva imposta, tanto mais quando não se demonstrou que a tarefa designada ao paciente está acima de suas forças ou de sua capacidade ou mesmo que poderá vir a agravar seu estado de saúde. (STJ - AgRg no RHC: 178790 MG 2023/0104725-1, Relator.: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)

Contudo, giza-se que eventuais limitações decorrentes da *Síndrome de Tourette* podem e devem ser objeto de adequação pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral, nos termos do art. 148 da LEP. Até mesmo porque é perfeitamente possível a designação de tarefas em ambientes internos, administrativos ou com menor interação com o público, preservando-se a dignidade do apenado sem abrir mão do caráter pedagógico e retributivo da pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a **suspensão dos direitos políticos** é um efeito automático e obrigatório da condenação criminal transitada em julgado, conforme o art. 15, III, da Constituição Federal. Tal restrição persiste enquanto durarem os efeitos da pena, independentemente da natureza do crime ou de previsões da Lei da Ficha Limpa, não havendo amparo legal para o seu restabelecimento precoce neste agravo.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo conhecimento e **desprovemento do recurso**, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Porto Alegre, 19 de maio de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar